



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000142-09.2023.5.02.0613

Relator: FLAVIO VILLANI MACEDO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/03/2024

Valor da causa: R\$ 289.852,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RENATA SANCHES GUILHERME

ADVOGADO: RICARDO SANCHES GUILHERME

RECORRIDO: -----**RECORRIDO:** CLARO S.A.



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: RENATA PEREIRA
ZANARDI
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO nº 1000142-

09.2023.5.02.0613 (ROT) ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

RECORRENTE: ----- RECORRIDO: ----- RELATOR: FLAVIO VILLANI MACEDO

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE
NATUREZA COMERCIAL (AGENTE AUTORIZADO).
INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO
ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV,**

DO TST. *O entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST, refere à hipótese em que há contratação de mão de obra, por meio da intermediação de empresa prestadora, para a realização de determinado serviço à empresa tomadora. Pressupõe, a terceirização e a consequente responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na forma do referido verbete sumular. Diferem, da hipótese tratada pela Súmula, as múltiplas e diversas relações mercantis que, na moderna dinâmica de mercado, são estabelecidas entre empresas, para distribuição ou fornecimento de bens e serviços, como ocorre, por exemplo, nos casos de revenda de produtos, caso tratado no processo em questão. Recurso da parte autora a que se nega provimento.*

Contra a sentença de ID. 2191657, em que o Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorre o autor, com as razões do ID. 8716df0, postulando que os valores não fiquem limitados aos indicados na inicial; discute diferenças salariais, responsabilidade da segunda ré, isenção dos honorários advocatícios sucumbenciais e majoração da verba honorária fixada em favor dos seus patronos.

Contrarrazões - IDs. b3fa78b.

VOTO

ID. 5f3f5aa - Pág. 1

Recurso adequado e no prazo. Subscrito por advogado regularmente constituído. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Limitação dos valores

Os valores dos pedidos, formulados de forma líquida na petição inicial, devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da IN nº 41/2018 c /c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho. É este o

Assinado eletronicamente por: FLAVIO VILLANI MACEDO - 11/06/2024 19:54:39 - 5f3f5aa

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24032612104390600000220503848>

Número do processo: 1000142-09.2023.5.02.0613

Número do documento: 24032612104390600000220503848



entendimento pacificado na SbDI 1 do TST ao julgar o processo Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024 (DEJT 07/12/2023).

Dou provimento.

Complemento salarial

O autor insiste na alegação de que, quando da contratação, pactuou com a primeira ré uma complementação salarial no valor mensal de R\$ 2.500,00, caso atingisse a meta previamente estabelecida, o que jamais foi cumprido. Daí, postula o pagamento da parcela, além dos reflexos em descansos semanais remunerados, aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS.

Mas o inconformismo não prospera.

Em que pese a revelia da primeira reclamada, o fato é que a autora confessou receber corretamente o valor decorrente do atingimento da meta estabelecida pela empregadora (ID b133cae, item "9"), contrariando a versão inicial.

De mais a mais, não são devidas as integrações pretendidas, nos termos do §2º do artigo 457 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017: "As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário".

Diante do exposto, mantenho a sentença.

ID. 5f3f5aa - Pág. 2

Responsabilidade subsidiária

Insurge-se o autor em face da improcedência do pedido de responsabilidade subsidiária da segunda ré, afirmando que o contrato firmado entre ela e sua empregadora não encerra mera "parceria comercial", mas típica terceirização de serviços.

Sem razão.



O contrato juntado aos autos pela Claro, ID. 04318f5, deixa claro que o negócio firmado com a empregadora, primeira ré, ostentava natureza comercial, especificamente no tocante a comercialização dos produtos da CLARO, atendimento aos clientes e revenda de equipamentos.

O entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST, diz respeito à hipótese em que há contratação de mão de obra, por meio da intermediação de empresa prestadora, para a realização de determinado serviço à empresa tomadora. Logo, a terceirização e a consequente responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na forma do referido verbete sumular, pressupõe a atomização da cadeia produtiva e das atividades empresariais, com a transferência de tarefas para outra empresa intermediadora e fornecedora de mão de obra.

Da hipótese tratada em Súmula, diferem as múltiplas e diversas relações mercantis que, na moderna dinâmica de mercado, são estabelecidas entre empresas, para distribuição ou fornecimento de bens e serviços, como ocorre, por exemplo, nos casos de revenda de produtos.

Da mesma forma, nos casos de representação comercial típica, assim definida como a "*mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios*"(art. 1º da Lei nº 4.886/65).

Portanto, no caso em questão, a Claro não se apresenta como tomadora dos serviços da trabalhadora - autora da reclamatória. É o agente contratado, a primeira ré, que se utilizou da força de trabalho da autora, no âmbito de sua própria atividade econômica, e conforme objeto social específico.

Nesse sentido é a jurisprudência do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS CLARO S.A. E OUTRA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA DE TELEFONIA. REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. 1. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que a empresa de telefonia terceirizou as atividades de comercialização de produtos,

ID. 5f3f5aa - Pág. 3

com atribuição de responsabilidade subsidiária da tomadora. 2. Tratando-se de contrato de representação comercial, constata-se aparente aplicação indevida da Súmula 331/IV/TST, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS CLARO S.A. E OUTRA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA DE TELEFONIA. REALIZAÇÃO DE

Assinado eletronicamente por: FLAVIO VILLANI MACEDO - 11/06/2024 19:54:39 - 5f3f5aa

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24032612104390600000220503848>

Número do processo: 1000142-09.2023.5.02.0613

Número do documento: 24032612104390600000220503848



CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. 1. Discute-se se a contratação de trabalhador por agente autorizado, em decorrência de contrato comercial para venda de serviços de empresa de telefonia, caracteriza terceirização de serviços apta a acarretar a responsabilidade subsidiária da empresa de telefonia pelos valores devidos ao trabalhador. 2. O contrato de representação comercial não gera responsabilização subsidiária, porquanto não se trata de terceirização de mão-de-obra. 3. Caracterizada indevida a aplicação da Súmula 331/TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 102506620165030085, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/08/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2019)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Corte Regional entendeu que o fato de haver um contrato de representação comercial entre as reclamadas não impede que se reconheça a terceirização de serviços. Verifica-se, contudo, que o TRT contrariou a jurisprudência desta Corte, visto que o contrato de representação comercial não se confunde com a terceirização de serviços, sendo, portanto, inaplicável à espécie o teor da Súmula nº 331, item IV, do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido"(RR-658-18.2014.5.15.0090, 2ª Turma , Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/05/2018).

Assim, nego provimento ao recurso.

Honorários advocatícios

Sem razão, o reclamante, ao dizer indevida a verba honorária arbitrada em favor dos patronos das reclamadas.

Inicialmente, registro que embora a improcedência de determinado pedido não gere proveito econômico a nenhuma das partes, como alega o recorrente, os honorários são devidos pela mera sucumbência, ex vi do artigo 791-A, §3º, da CLT: "Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários".

Ademais, reconhecido ao demandante o benefício da justiça gratuita, a obrigação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos, não cabendo a isenção postulada pelo recorrente.

Além disso, a r. sentença já fixou que, ao final do prazo decadencial, será extinta a obrigação, caso a parte não obtenha recursos financeiros aptos a transmutar sua situação econômica de hipossuficiente, em consonância com o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT e decisão vinculante proferida pelo STF na ADI 5.766, não havendo interesse recursal na discussão pretendida.



De outro lado, entendo que o percentual fixado pelo MM. Juízo para ambas as partes (10%) mostra-se consentâneo com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, "caput" e parágrafo 2º da CLT), não comportando alteração.

Mantenho.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para determinar que a liquidação da sentença não se limite aos valores indicados na inicial, nos termos da fundamentação do voto. Mantida, no mais, a sentença de origem, inclusive quanto ao valor arbitrado à condenação.

Votação: Unânime

PROCESSO incluído na Sessão Ordinária **PRESENCIAL** de Julgamento de **11/06/2024**, que foi disponibilizada no DEJT/2 em 28/05/2024.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relator Des. FLÁVIO VILLANI MACÊDO; Revisora Juíza MARIA DE FÁTIMA DA SILVA; 3ª votante Des. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES.

Presente para a oitiva do voto a Dra. Juliana de Almeida Silva.

FLAVIO VILLANI MACEDO
Relator

2/5



ID. 5f3f5aa - Pág. 5

Assinado eletronicamente por: FLAVIO VILLANI MACEDO - 11/06/2024 19:54:39 - 5f3f5aa
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24032612104390600000220503848>
Número do processo: 1000142-09.2023.5.02.0613
Número do documento: 24032612104390600000220503848



VOTOS

Assinado eletronicamente por: FLAVIO VILLANI MACEDO - 11/06/2024 19:54:39 - 5f3f5aa
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24032612104390600000220503848>
Número do processo: 1000142-09.2023.5.02.0613
Número do documento: 24032612104390600000220503848



Assinado eletronicamente por: FLAVIO VILLANI MACEDO - 11/06/2024 19:54:39 - 5f3f5aa

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24032612104390600000220503848>

Número do processo: 1000142-09.2023.5.02.0613

Número do documento: 24032612104390600000220503848

